# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Quinta-Feira, 01 de Julho de 2021 - Edição nº 091


## SUMÁRIO


- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021: "Contratação de serviço de empresa especializada nos serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos e máquinas...etc."

- RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021.

- LEI N° 243/2021: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Lei Nº 244/2021: "PRORROGA PRAZO DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PREVISTO NA LEI Nº. 241 DE 1º DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

- LEI Nº 245/2021: "Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

- LEI Nº 246/2021: "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA - BA."

- DECRETO Nº 202/2021: "Altera o Decreto n° 181 de 05 de abril de 2021."

- DECISÃO E PARECER JURÍDICO - Ata de Registro de Preços nº 001/2021.

- ATO FORMAL, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 026/2021.



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**

## AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, em acordo com o Decreto Federal 10.024/19, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores, torna público que será realizada uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2021, cujo objeto é a Contratação de serviço de empresa especializada nos serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos e máquinas, para fornecimento de filtros, aditivos, óleos lubrificantes, bem como módulo de gerenciamento e controle de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, serviços especializados em geral como reboque, retifica de motores, lataria, pintura, estofamento, elétrica, alinhamento e balanceamento de rodas em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos e máquinas oficiais do Município De Bom Jesus da Serra, ou veículos e máquinas cedidos por outras repartições à disposição do Município ou veículos e máquinas que porventura venham a ser locados à serviço do órgão. Sessão de abertura realizar-se-á em 14.07.2021 às 09:00hs. O Edital encontra-se no site www.licitacoes-e.com.br e no Portal da Transparência do Município. Maiores informações pelo e-mail licitacoes@bomjesusdaserra.ba.gov.br. Flórence de Paula Campos Monteiro – Pregoeira. Bom Jesus da Serra, 01/07/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**

**RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021**

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia torna público, para conhecimento de todos, a **RETIFICAÇÃO** da publicação do Aviso do Pregão Eletrônico nº 007/2021, que foi publicado na edição nº 090 do dia 29 de Junho de 2021, no Diário Oficial do Município (www.bomjesusdaserra.ba.gov.br), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo urbano e serviços correlatos do Município de Bom Jesus da Serra/BA, compreendendo a sede do município, zona rural e distritos, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra.

**ONDE LÊ-SE:**

12.07.2021

**LEIA-SE:**

13.07.2021

**PUBLICAÇÃO APÓS RETIFICAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA - BAHIA**

**CNPJ Nº 16.418.709/0001-41**

**AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2021**

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, em acordo com o Decreto Federal 10.024/19, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores, torna público que será realizada uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo urbano e serviços correlatos do Município de Bom Jesus da Serra/BA, compreendendo a sede do município, zona rural e distritos, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra. Sessão de abertura realizar-se-á em 13.07.2021 às 09:00hs. O Edital encontra-se no site www.licitacoes-e.com.br e no Portal da Transparência do Município. Maiores informações pelo e-mail licitacoes@bomjesusdaserra.ba.gov.br. Flórence de Paula Campos Monteiro – Pregoeira. Bom Jesus da Serra, 29/06/2021.

**Estado da Bahia**
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra**
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N° 243/2021, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - O Orçamento do Município de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, para o exercício de 2022 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I. - as Metas Fiscais;
II. - as Prioridades da Administração Municipal;
III. - a Estrutura dos Orçamentos;
IV. - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V. - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI. - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII. - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
**VIII.** - as Disposições Gerais.

**I - DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA STN nº 375, de 8 de julho de 2020, 11ª Edição do Manual de Elaboração válida para 2021.
Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS
02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.
02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.
02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.
02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.
02.08.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.
Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

**RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências

**METAS ANUAIS**

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, as METAS ANUAIS DA LDO 2022, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2022, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

três últimos exercícios. O Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, Crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2022, 2023 e 2024.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.**



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não- financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 3º - A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram as determinações da Portaria STN Nº 495/2017 e o modelo de relatório da Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

## II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

## IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I. - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II. - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III. - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV. - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

**Estado da Bahia**
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra**
**Gabinete do Prefeito**

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2022 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

**V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

**VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20)

I. - eliminação das despesas com horas-extras;
II. - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
III. - demissão de servidores admitidos em caráter temporário

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

## VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.



Nº de autenticação: 557A352615-7C231531F1-B7F52BD3BF-D2934EBC78

**Estado da Bahia**
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra**
**Gabinete do Prefeito**

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, Bahia, 30 de junho de 2021.

_____
JORNANDO VILASBOAS ALVES
Prefeito Municipal

Elenildo Moreira de Araújo
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**PODER EXECUTIVO**

**Lei Nº 244/2021, de 30 de junho de 2021.**

PRORROGA PRAZO DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PREVISTO NA LEI Nº. 241 DE 1º DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**, ESTADO DA BAHIA, nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica prorrogado o prazo de contratação dos profissionais de saúde para atender a necessidade temporária de interesse público, conforme a Lei nº. 241 de 1º de março de 2021, por mais **noventa (90) dias**, a contar do término do prazo previsto na referida Lei.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo descrito no art. 1º, promover e concluir o competente processo seletivo para a contratação dos profissionais descritos no ANEXO I da Lei nº. 241 de 1º de março de 2021, bem como para rescindir todos os contratos diretos autorizados por via de prorrogação no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da contratação de pessoal autorizado por esta Lei, correrá a conta de recursos provenientes dos Fundos Municipais de Saúde e recursos próprios, sendo de logo autorizada a suplementação se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus da Serra, Bahia, em 30 de junho de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JORNANDO VILASBOAS ALVES
Prefeito Municipal

ELENILDO MOREIRA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**PODER EXECUTIVO**

# ANEXO I – LEI Nº 244/2021

DO QUADRO DE VAGAS

| Cargo/ Função | Vagas Imediatas | Cadastro Reserva | Carga Horária | Remuneração | Valor Bruto Mensal |
|---|---|---|---|---|---|
| Técnico de Enfermagem | 11 | 04 | 40 horas/ semanais | Salário Base | R$ 1.100,00 |

JORNANDO VILASBOAS ALVES
Prefeito Municipal

ELENILDO MOREIRA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**PODER EXECUTIVO**

## LEI Nº. 245/2021, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

"Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

**JORNANDO VILASBOAS ALVES, Prefeito Municipal de Bom Jesus Da Serra**, ESTADO DA BAHIA, nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária, para atender necessidade de excepcional de interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período, podendo ser rescindido a qualquer momento por interesse de ambas as partes.

**Parágrafo Único**. As normas do processo seletivo simplificado serão dispostas em edital, estando os cargos e quantidades de vagas autorizadas constantes do Anexo Único, que integra a presente Lei.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar as contratações de servidoras gestantes e servidoras em licença maternidade, enquanto perdurarem as estabilidades a que fazem jus.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da contratação de pessoal autorizado por esta Lei, correrá a conta de recursos provenientes dos Fundos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e recursos próprios, sendo de logo autorizada a suplementação se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Bom Jesus da Serra – Bahia, 30 de junho de 2021.

JORNANDO VILASBOAS ALVES
Prefeito Municipal

ELENILDO MOREIRA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**PODER EXECUTIVO**

## ANEXO I

**LEI Nº. 245/2021, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

**HOSPITAL MUNICIPAL**

| Nº | PROFISSIONAL | CARGA HORÁRIA | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| 1 | TÉCNICOS DE ENFERMAGEM | 40h | 16 |
| 2 | AUXILIAR DE FARMÁCIA | 40h | 1 |
| | | | 17 |

**UNIDADES DE SAÚDE DA FAMILIA**

| Nº | PROFISSIONAL | CARGA HORÁRIA | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| 1 | AUXILIAR SAUDE BUCAL | 40h | 4 |
| 2 | TÉCNICOS DE ENFERMAGEM | 40h | 8 |
| 3 | AUXILIAR FARMÁCIA | 40h | 5 |
| | | | 17 |

**CRAS**

| Nº | PROFISSIONAL | CARGA HORÁRIA | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| 1 | PSICOLOGA | 40h | 2 |
| 2 | ASSISTENTE SOCIAL | 40h | 2 |
| 3 | ORIENTADOR SOCIAL | 40h | 4 |
| | | | 8 |

**EDUCAÇÃO**

| Nº | PROFISSIONAL | CARGA HORÁRIA | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| 1 | PSICOLOGA | 40h | 1 |
| 2 | ASSISTENTE SOCIAL | 40h | 1 |
| | | | 2 |

JORNANDO VILASBOAS ALVES
Prefeito Municipal

ELENILDO MOREIRA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 246/2021, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA - BA.

JORNANDO VILASBOAS ALVES, Prefeito Municipal de Bom Jesus Da Serra, ESTADO DA BAHIA, nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo das águas pluviais, em todo o território do município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Federal nº 12.305/2010 e na Lei Estadual nº 11.172/2008.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente a cada quatro (04) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, à atualização e à consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser elaborada em articulação com as prestadoras dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II – dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica do Estado da Bahia.

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Bom Jesus da Serra – Bahia, 30 de junho de 2021.

JORNANDO VILASBOAS ALVES
Prefeito Municipal

ELENILDO MOREIRA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 202/2021**

**Altera o Decreto n° 181 de 05 de abril de 2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 12, parágrafo único, e Art. 65, VI, da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Serra – BA;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** o Decreto do Governo do Estado da Bahia nº. 20.570, de 28 de junho de 2021.

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 02 de julho até 08 de julho de 2021, em todo o território Municipal, em conformidade com as condições estabelecidas a seguir:

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

**§ 2º** - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

**§ 3º** - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

**§ 4º** - Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - O funcionamento dos terminais rodoviários e similares, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;
II - Os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
III - Os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;
IV - As atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

**Art. 2º** - Ficam autorizados, a partir da hora da publicação deste decreto até às 05h de 08 de julho de 2021, os seguintes serviços:

I - Comercialização de Gêneros Alimentícios, Lojas de Material de Construção e Produtos de Limpeza;
II - Postos de Combustíveis, Borracharias e Oficinas Mecânicas;
III - Farmácias, unidades e serviços de saúde e de assistência médica e hospitalar;
IV - Serviços funerários;
V - Captação e tratamento de esgoto e lixo, Tratamento e abastecimento de água;
VI - Manutenção de redes de telecomunicações e internet;

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - Segurança;

VIII - Transporte e serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde;

IX - As atividades relacionadas à Proteção e Defesa Civil;

**§ 1º** Os serviços constantes no Art. 2º inciso I e II poderão funcionar nos dias uteis e no sábado do dia 03 de julho de 2021 até às 22:00 horas.

**§ 2º -** Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, lanchonete, pizzaria e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 22h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) **apenas** de alimentação até às 24h.

**§ 3º** - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos (salões de beleza).

**§ 4º** Lojas de móveis, livrarias, lanhouse, salões de beleza, sorveterias, confecções, presentes e utilidades e demais serviços não essenciais deverão encerrar o atendimento até 22h;

**§ 5º** Os serviços de atendimento presencial ao público prestado por instituições bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, cooperativas de crédito ou quaisquer outras instituições financeiras, deverão funcionar com o quadro de no mínimo dois funcionários para atendimento nos caixas, devendo proceder à utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e nas imediações do estabelecimento aguardando atendimento. É de inteira responsabilidade da entidade a organização da fila decorrente da utilização dos seus serviços, sejam elas geradas no interior ou no exterior do estabelecimento.

**§ 6º** Fica autorizada a realização da feira-livre para comercialização de alimentos no dia 03 de julho de 2021.

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - No período compreendido entre às 22h de 02 de julho de 2021 até às 05:00h de 05 de julho de 2021, deverão ser cumpridas, em todo o território Municipal, as seguintes restrições:

**§ 1º** - Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*).

**§ 2º -** Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres somente serão permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) apenas de alimentação até às 24h.

**Art. 4º** - Fica autorizado, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para realização de atividades físicas, de 02 de julho de 2021 até 08 de julho 2021, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

**Art. 5º** - Ficam suspensos eventos e atividades a partir das 22h, em todo o território Municipal, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: reuniões de associações (formais ou informais), eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 02 de julho de 2021 até 08 de julho de 2021.

**Parágrafo único** - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;
II - Instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Limitação da ocupação ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

**Art. 6º.** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar devem adotar as seguintes medidas:

I - Adotar e/ou reforçar medidas de higienização;
II - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% ou álcool líquido a 70% aos seus clientes e empregados;
III - Disponibilizar aos seus empregados máscaras de proteção respiratória e exigir cobertura do nariz e boca;
IV - Manter ventilados todos os ambientes;
V - Manter controle de acesso, somente permitindo a entrada em seu interior na proporção de uma pessoa por dois metros quadrados de área útil, contando os empregados e empregadores;
VI - Afixar na entrada o tamanho total da área útil do estabelecimento, por metro quadrado e a quantidade total de pessoas admitidas em seu interior, na forma estabelecida no inciso anterior;
VII - Proceder à utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e nas imediações do estabelecimento aguardando atendimento;
VIII - Manter a organização das filas, dentro e nas imediações do estabelecimento, de modo que seja obedecida a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas;
IX - Disponibilizar empregados em quantidade suficiente para os fins constantes nos incisos V, VII e VIII.
X

**Art. 7º.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo público ou privado e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no município.

**Parágrafo único**. Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, sob pena de advertência, multa e/ou cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 8º.** Os velórios e despedidas decorrentes de infecção pelo coronavírus terão a urna funerária vedada, com sepultamento de imediato.

**Art. 9º** – Para o fiel cumprimento dos dispositivos contidos neste documento, com espeque no Decreto Estadual N. 20.570 de 28 de junho de 2021, será acionada a

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**GABINETE DO PREFEITO**

Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, que apoiará os técnicos do Município e Guarda Municipal;

**Art. 10º**- O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

**Art. 11º** - Excepcionalmente, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos e observado o quanto disposto no art. 1º deste Decreto, os eventos exclusivamente científicos e profissionais ocorrerão com público limitado a 50 (cinquenta) pessoas.

**Art. 12º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, em 01 de julho de 2021.

***JORNANDO VILASBOAS ALVES***
***Prefeito Municipal***

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.263-000 - Telefone: (77) 3461-1075 – FONE-FAX: (77) 3461-1012 – e-mail: gabinete@bomjesusdaserra.ba.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



**DECISÃO**

Interessado: Setor de Licitação e Contratos
Assunto: Reequilíbrio Econômico-Financeiro

**EMENTA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO CONHECIDO NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. PANDEMIA DE COVID-19. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa CARLOS ALEXANDRE SILVA, CNPJ n° 29.087.649/0002-54, sedia no Município de Poções -Ba, na Pça Monsenhor Honorato, 366 centro, CEP 45260-000, referente à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, firmada com este Município de Bom Jesus da Serra.

2. A Contratada alega que em virtude da pandemia o houve uma variação nos preços de aquisição, o que ensejaria a aplicação da teoria do "fato do príncipe". Instruem os autos:

    a. Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro;
    b. Planilha de custos;
    c. Pesquisa de preços apresentada pela empresa;
    d. Notas Fiscais de compras realizadas pela empresa;
    e. Ata de Registro de Preços nº 001/2021;

3. Consta dos autos parecer jurídico da assesoria jurídica deste Município opinando pelo indeferimento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. Pelo que consta dos autos, bem como pela análise jurídica realizada pela Assessoria Jurídica do Município, é evidente a ausência de amparo legal para deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, seja pela impossibilidade da aplicação de tal instituto nas Atas de Registro de Preços, seja pela ausênicia, ou, no mínimo, não comprovação de fato superveniente que gerou um desequilíbrio grande para causar um desequlíbrio econômico-financeiro.
5. Diante da ampla fundamentação trazida no parecer jurídico, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



6. Citamos ainda os dispositivos que justificam a não concessão do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado.

**Lei nº 8.666/93**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de **sobrevirem** fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (grifamos)

**Decreto nº 7.892/2013**

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Parecer nº 00001/2016/CPLC/CGU/AGU**

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos os artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

**V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços. (grifamos)

**DISPOSITIVO**

7. Pelo todo exposto, considerando a fundamentação trazida no parecer jurídico, INDEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa CARLOS ALEXANDRE SILVA, referente à Ata de Registro de Preços nº 001/2021.
8. Devolva-se os autos ao Setor de Licitação e Contratos do Município para que arquive e proceda à elaboração do contrato conforme solicitação de aquisições dos setores do Município. Caso haja algum descumprimento por parte do fornecedor, proceda-se nos termos do parece jurídico exarado nos autos.
9. Publique-se, após devolva-se ao Setor de Licitação e Contratos do Município de Bom Jesus da Serra.

Bom Jesus da Serra/BA, 01 de julho de 2021.

**JORNANDO VILASBOAS ALVES**
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



**ASSESSORIA JURÍDICA**

Interessado: Setor de Licitação e Contratos
Assunto: Reequilíbrio Econômico-Financeiro

**EMENTA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO CONHECIDO NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. PANDEMIA DE COVID-19. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.**

## I – RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta assessoria jurídica o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa CARLOS ALEXANDRE SILVA, CNPJ n° 29.087.649/0002-54, sedia no Município de Poções -Ba, na Pça Monsenhor Honorato, 366 centro, CEP 45260-000, referente à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, firmada com este Município de Bom Jesus da Serra.

2. A Contratada alega que em virtude da pandemia o houve uma variação nos preços de aquisição, o que ensejaria a aplicação da teoria do "fato do príncipe". Instruem os autos:

   a. Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro;
   b. Planilha de custos;
   c. Pesquisa de preços apresentada pela empresa;
   d. Notas Fiscais de compras realizadas pela empresa;
   e. Ata de Registro de Preços nº 001/2021;

É o que há de mais relevante para relatar.

## II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas e seus anexos.

4. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

7. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

9. Observa-se, portanto, que a Administração Pública está adstrita à rigorosa observância da Legalidade, quando da realização de procedimento licitatório, em todas as suas etapas, razão pela qual é necessária a verificação acerca da conformidade, no caso em análise, com o que determina a legislação que rege a matéria.

### III.1 – Do Sistema de Registro de Preços e da natureza jurídica da Ata de Registro de Preços

10. Preliminarmente, impende consignar que há uma distinção entre contrato e ata de registro de preços, por vezes, há uma confusão na definição dos conceitos, e aplicação das demais normas sobre cada um

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



destes instrumentos contratuais.

11. O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela Administração pública com uma única licitação. Evita-se, assim, a realização de diversos certames. Cuida-se de efetivação do princípio constitucional da eficiência administrativa e, não por outra razão, o legislador previu que o SRP deverá ser adotado sempre que possível (caput c/c inc. II, ambos do Art. 15 da Lei de Licitações e Contratos)
12. Regulamentando o tema, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso I, define o SRP como o *"conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras"*.Os argumentos que justificam a adoção do mecanismo são:

    a) Redução do esforço administrativo para a realização de diversos processos licitatórios sendo que a execução conjunta culmina em um único certame;

    b) Redução de custos de manutenção e melhor eficiência pelo uso racional dos recursos, uma vez que estes foram definidos de forma a atender precisamente as necessidades do usuário;

    c) Ganho de economia de escala, pois, ao prospectar grandes volumes licitados, a Administração Pública amplia seu poder de contratação junto aos fornecedores e consegue reduções consideráveis de preços, fato que certamente não ocorreria quando do fracionamento de certames.

    d) Em determinadas hipóteses, há impossibilidade de previsão prévia do quantitativo exato a ser demandado pela Administração Pública.
13. Já em seu art. 3º, o Decreto n.º 7.892/2013 estabelece as hipóteses de incidência nas quais pode a Administração adotar o registro de preços, a saber:

    Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

    I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

    II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

    III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

    IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração
14. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto a uma das hipóteses constantes do art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013. É do setor administrativo, que detém os conhecimentos fáticos e técnicos, a competência para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumprindo à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



contratado dentre as hipóteses retratadas na norma regulamentadora.

15. O Sistema de Registro de Preços não se constitui em modalidade licitatória e, nos termos do Decreto citado, será precedido de "licitação na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002" (art. 7º). Nessa toada, é relevante constatar, pois, que o SRP é um instrumento de gerenciamento das necessidades administrativas e que não se confunde com modalidade licitatória ou com contrato administrativo.
16. Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas" (art. 2º, inc. II).
17. **Um importante ponto a ser destacado é que a ata não é um contrato. Representa, em verdade, a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame.**
18. Como regra, o direito civil, exige a manifestação declarada de vontade para a formação dos contratos. Apenas excepcionalmente o silêncio é juridicamente relevante para a formação do contrato. É o que estipula o art. 432 do Código Civil, que estabelece que "se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa." (ex: doador fixa prazo para para aceitação da doação sem encargo pelo donatário, que, ciente, não se manifesta - art. 539, CC).
19. Ademais, a declaração de vontade poderá ser endereçada (receptícia) ou não endereçada (não receptícia), diferenciando-se uma da outra pelo fato de que, na primeira, a manifestação de vontade é direcionada a determinada pessoa, e depende do conhecimento desta para a produção de efeitos, como é o caso da proposta (art. 427, CC). Por sua vez, a declaração não receptícia não possui destinatário específico e independe do conhecimento do beneficiário para a produção de efeitos (ex: revogação de testamento e promessa de recompensa).
20. A proposta deverá ser séria e encerrar os elementos essenciais do contrato. Ela precede a aceitação, que, quando dada, indica o acordo de vontades (elemento subjetivo do contrato). A interpretação das propostas é feita com base no princípio da boa-fé objetiva. Veja-se que o Código Civil, em seu art. 422, obriga as partes a guardar na conclusão do contrato e em sua execução os princípios de probidade e boa-fé.
21. No caso do Sistema de Registro de Preços, a manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem. Nos termos do Art. 11 do Decreto nº 7.892/13, compete ao gestor, após homologar a licitação, registrar os preços atentando-se para as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014)

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 ; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014)

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014)

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014)

§ 4º O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250/2014)

22. Assim, como já indicado acima, ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo negócio jurídico bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993. Havendo a substituição, convém ressaltar pela necessidade de o instrumento substitutivo conter, naquilo que couber, as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei de Licitações e Contratos (§2º do Art. 62 da mesma lei).
23. A diferenciação entre ata e contrato é brilhantementre elucidada no Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que, já na ementa (transcrita abaixo), após afirmar a impossibilidade de reajustar para mais o preço registrado em ata (item I), advoga pela possibilidade de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



aplicação dos institutos do reajuste e da repactuação **em contrato** decorrente de SRP (item II).

> DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMADE REGISTRODE PREÇOS. SRP/RDC.
>
> **I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.**
>
> II. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita.
>
> III. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contrações Públicas - SRP/RDC(art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, §2º, III, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

24. Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Essa decorrência, inclusive, garantiu ao Poder Executivo maior liberdade na regulamentação do tema, havendo a indicação na Lei nº 8.666/93 de que Decreto deveria estipular "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II).
25. Diante desse panorama, foram apenas previstas as consequências para a ocorrência de áleas extraordinárias e extracontratuais que afetem o preço do item registrado no mercado, quais sejam:

> a) se o preço registrado tornar-se maior do que o praticado no mercado, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços (art. 18, caput, Decreto nº 7.892/13) . Veja-se que nesse caso há a apresentação, pela administração, de uma contraproposta, assim, da mesma forma como estipula o Código Civil (art. 431), não há obrigatoriedade de aceitação pelo fornecedor registrado das novas condições; não querendo, este deverá ser liberado do compromisso sem sanção (§2º do art. 18 do mesmo diploma normativo); ou
>
> b) na hipótese de o preço registrado tornar-se menor que os preços praticados no mercado, importando em impossibilidade de cumprimento do compromisso pelo fornecedor, o Decreto faculta ao gestor a possibilidade de: (i) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



penalidade (se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados); e (ii) convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. Se as negociações forem infrutíferas, é possível a revogação da ata de registro de preços (art. 19 do Decreto nº 7.892/13).

26. Diante dessas considerações, torna-se evidente que ao preço registrado não se garante a aplicação dos institutos relacionados ao equilíbrio da equação econômico-financeira da proposta, notadamente porque esse direito é uma garantia no âmbito do contrato.
27. O reequilíbrio econômico-financeiro visa garantir a manutenção, **durante toda a execução do contrato**, da correlação entre as obrigações assumidas inicialmente pelas partes no ajuste. Na mesma toada, Gasparini define o tema como *a relação de igualdade entre os encargos do contratante particular e a correspondente remuneração a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa compensação do pactuado*[1]. **Enquanto inexistirem obrigações para ambas as partes, o que se dará apenas com a celebração do contrato, sequer existirão encargos a serem igualados.**
28. No que respeita à "negociação", o termo foi utilizado pelo Decreto exatamente para afastar eventual confusão com os institutos de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Uma vez que a configuração da álea extraordinária e extracontratual permite um rol de opções ao gestor da ata e ao fornecedor (conforme visto acima), é preciso que ambos dialoguem sobre o tema. Se o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o fornecedor poderá optar por reduzi-lo; se, diferentemente, houver majoração do valor do item praticado no mercado, impossibilitando a manutenção da proposta, o gestor deverá liberar o fornecedor e conversar com os demais constantes do anexo à ata.
29. A Consultoria-Geral da União no PARECER n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU adota o mesmo posicionamento aqui defendido, o da impossibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro das Atas de Registro de Preços, cuja ementa está transcrita abaixo:

> I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.
>
> II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos os artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.
>
> III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.
>
> IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 15 ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 800

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



> nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.
>
> **V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).**
>
> VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços. (grifamos)

30. No caso em análise, tal o reequilíbrio econômico-financeiro ainda possui óbice em dispositivo contido na própria ata, vejamos:

> 4.2 – Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

31. Diante do dispositivo acima, verifica-se que a Ata de Registro de Preços segue a regulamentação acerca do Sistema de Registro de Preços, colocando como única possibilidade de reajuste de preços a mudança na legislação que regulamenta o Registro de Preços, o que não ocorreu.
32. De imediato opina-se pelo indeferimento do pedido pela impossibilidade de reajustamento de preços nas Atas de Registro de Preços, conforme fundamentação acima expendida.

**III.2 – Do Reequilíbrio Econômico-financeiro**

33. Apesar do posicionamento acerca da impossibilidade de de reajustamento de preços nas Atas de Registro de Preços, analisar-se-á neste parecer o funcionamento do reequilíbrio econômico-financeiro nos **contratos**.
34. É sabido que, no âmbito da gestão contratual, existem diversos institutos que visam à manutenção da equação econômico-financeira dos contratos celebrados pela Administração. Durante a sua vigência, atos/fatos jurídicos, decorrentes da álea ordinária ou extraordinária, podem ocasionar a perda da equivalência inicial entre os encargos assumidos pela empresa contratada e a retribuição devida pela Administração contratante.
35. Nesse sentido, em obediência ao mandamento constitucional (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), a doutrina e jurisprudência buscaram classificar as formas de modificação dos valores contratuais, pelas hipóteses expressamente previstas na legislação em regência, com a conceituação dos institutos da revisão, reajuste e repactuação contratual. Vejamos o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União:

> 25. Os argumentos analisados não elidem a irregular alteração de preços. Em breve

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



síntese, as alterações de preço podem ocorrer de três formas: reajuste de preço, repactuação de preço ou revisão de preço.

26. Reajuste de preço é a alteração do valor inicial do contrato, destinado à preservação de seu valor real, devendo ser formalizado mediante simples apostilamento, conforme artigo 65, § 8º da Lei de Licitações. A periodicidade do reajustamento de preços é cláusula obrigatória do contrato, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/1993. É admitida a utilização de índices setoriais ou específicos para o contrato, consoante artigo 40, inciso IX, do mesmo diploma.

27. Veja-se que a cláusula de reajuste não é imutável, podendo ser alterada quando se verificar inadequada para assegurar a intangibilidade da equação econômico financeira, como salientado pelo Acórdão TCU 313/2002-Plenário.

28. A repactuação de preços, por sua vez, consiste na modificação de valor de maneira pactuada entre as partes, não vinculada a índices prévios, para utilização nos contratos de serviços continuados com base no artigo 57, inciso II, da LLC.

(...)

**34. Por fim, há as formas de reequilíbrio econômico-financeiro, também denominado d e revisão de preços ou de recomposição de preços. Mostram-se necessárias quando ocorre fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, após a definição dos preços. Os contratos poderão ser alterados na hipótese de fato do príncipe, de fato da administração, de caso fortuito e de força maior, para restabelecer a relação que as partes estabeleceram inicialmente, de modo a manter o equilíbrio econômico financeiro inicial da avença, consoante artigo 65, inciso II, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão n° 3011/2014 - Plenário)

36. Interessa-nos o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, que na definição de Flávio Amaral Garcia[2], *implica a ocorrência de algum fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração, impondo o reestabelecimento da equação econômica posta no início da relação contratual.*

37. Em outras palavras, a manutenção das condições efetivas da proposta diz respeito à intangibilidade da relação formada, no momento da apresentação da propostaS, entre os custos e a receita da execução contratual. Significa dizer que o valor a ser pago ao contratado como resultado da fase competitiva da licitação pode ser alterado em razão da modificação dos custos a serem suportados na execução da avença, Acerca do assunto, diz Joel de Menezes Niebuhr:

(...) por ocasião da licitação, forma-se a *equação econômico-financeira*, que consiste *na relação de proporção, instaurada por ocasião da licitação, entre os custos*

[2] GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas*. 4ª ed., Malheiros, 2016, p. 370.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



> *prospectados pelo licitante e o valor por ele proposto*. Dizer que os contratantes gozam do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato equivaie a dizer que a equaçao econômico-financeira deve ser mantida durante toda a execução do contrato ou, noutros termos, que a relação de proporção, formada à época da licitação, entre os custos prospectados pelo licitante e o valor proposto por ele deve ser mantida durante toda a execução do contratoo. (destaque no original)

38. No caso em análise, a Contratada requer o reequilíbrio econômico-financeiro sob o argumento de que, em decorrência do cenário de pandemia de COVID-19, houveram variações drástica dos preços, de modo que tornou-se excessivamente onerosa a obrigação assumida pela empresa, pois seus preços ofertados no processo licitatório encontram-se, atualmente, inferior ao sua preço de custo, bem como que seria aplicável a reequilíbrio econômico-financeiro pois seria aplicada a teoria do "fato do príncipe", conforme observa-se do excerto abaixo:

> A origem do Desequilíbrio Econõmico Financeiro parte do fato de que muitos produtores por conta da Pandemia do COVID-19 foram obrigados a demitir ou conceder férias coletivas a seus funcionários, diminuindo assim a produção, causando o desabastecimento e alta nos preços. Essa atitude dos produtores devido à PANDEMIA, causando portanto um desequilíbrio, por ser proveniente das circunstâncias exteriores, configura uma reação totalmente IMPREVISÍVEL do mercado, no momento do certame por nós disputado.
>
> Ao passo que aceita-se aqui a aplicação da teoria do "fato do príncipe" por possuirmos contrato com a Administração Pública, onde tem-se uma medida do poder público de origem geral, a saber, os decretos de isolamento da população, gerando assim a diminuição de pessoas nos postos de trabalho dos produtores, o que, aparentemente, não possui relação direta com o contrato em questão, mas cujos efeitos rompem o Equilíbrio do contrato pactuado entre as partes, causando assim um elemento imprevisível, acarretando num desequilíbrio Econõmico Financeiro.

39. Importante destacar que o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão do contrato administrativo tem o escopo de manter as condições efetivas da proposta nas situações extraordinárias e extracontratuais que ocasionam variação dos custos do contrato. A previsão legal do reequilíbrio econômico-financeiro está no art. 65, inciso II, alínea d, c/c o § 5º, do mesmo dispositivo, da Lei nº 8.666/1993. Diz a lei:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



> serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> (...)
>
> § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

40. O fato é que o reequilíbrio pode decorrer de uma postura da Administração ou de um acontecimento não imputável a nenhuma das partes do contrato.
41. As possibilidade geradoras do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro são: fato do príncipe, teoria de imprevisão, fato da Administração ou caso fortuito.
42. Jessé Torres Pereira Júnior[3] esclarece que "típico fato do príncipe é a criação, alteração ou a extinção de tributos ou de encargos legais, bem assim a instituição de regimes legais. Se o fato ocorrer 1º, após a data da apresentação das propostas pelos licitantes habilitados, e 2º, influir sobre os preços contratados (quase sempre para agravá-los, porém há de considerar-se a possibilidade, remota embora, de desonerá-los), a Administração estará obrigada a rever os preços, elevando-os ou reduzindo-os, de acordo com a repercussão advinda do fato do príncipe."
43. No caso da teoria de imprevisão ou do caso fortuito, a revisão do valor do contrato decorrerá de um fato estranho à relação contratual. Nessa hipótese, como observamos no texto da alínea d, há a possibilidade de alteração do preço contratado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ante situações imprevisíveis ou nas quais a alteração do custo decorra de uma imposição jurídica. **Salientamos, ainda, que a lei exige fatos supervenientes no momento que coloca como requisito que os fatos ocasionadores da alteração contratual sobrevenham, isto é, sejam posteriores à apresentação da proposta.** Neste sentido, diz Marçal Justen Filho[4]:

> O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após

[3] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6ª ed., Renovar, 2003, p. 666
[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo: Dialética. 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



vitorioso, pleiteie elevação da remuneração

44. Quando é exigida a imprevisibilidade, o evento necessita ser imprevisível ou, se previsível, de consequências imprevisíveis. A previsibilidade de uma futura onerosidade deve ser levada em conta pelo licitante ao fazer sua proposta. Se isso não ocorrer, deve o licitante suportar o ônus da sua incúria em não fazer constar da oferta o ônus que previsivelmente teria de suportar durante a fase de execução do contrato. Em outras palavras, a onerosidade previsível, ainda que posterior, é considerada como culpa do contratado e, por isso, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
45. Outro requisito para a alteração do valor da avença nas situações de imprevisibilidade é a onerosidade excessiva. A alínea d, do inciso II, do art. 65, da leí nº 8.666/1993, exige que a mudança nos custos do contrato seja retardadora ou impeditiva da execução do ajustado. Ou seja, o simples fato de haver uma alteração nos custos da contratação decorrente de uma imprevísibilidade - seja do evento em si ou de suas consequências - não faz cambiar o valor do contrato. A modificação do quanto contratado só deve ocorrer se a onerosidade causada for de uma magnitude apta a retardar ou a impedir a execução do ajuste.
46. A rigor, essa hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro é a aplicação da teoria da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo-se para tanto as ocorrências dos seguintes fatores: a) ausência de elevação dos encargos do particular; b) ocorrência do evento antes da formulação das propostas; c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; **d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).**[5]
47. Conforme elucidado pelo preclaro Marçal Justen Filho, *não há utilidade em diferenciar as diversas hipóteses — ao menos, isso não acarreta tratamento jurídico distinto*.
48. Verifica-se que a sessão pública do processo licitatório acorreu no dia 29/03/2021 a partir das 13:00, sendo que a empresa requerente apresentou sua proposta neste mesmo dia, no sistema licitações-e, às 11:13. Ressalta-se ainda que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 13 de abril de 2021.
49. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi formulado em junho de 2021, ou seja, menos de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Ata de Registro de Preços.
50. Quanto à alegação dos efeitos econômicos da pandemia de COVID-19, estes são públicos e notórios, mas datam desde março de 2020, inclusive, o momento mais crítico dos fechamentos do comércio, paralização da produção etc. ocorreu no ano de 2020, não após a data da apresentação da proposta da empresa (29/03/2021).
51. Após detida análise do pedido e dos documentos que encontram-se a ele acostados, bem como dos autos do processo licitatório, conclui-se que, em verdade, não ocorreu nenhum fato que pudesse desequilibrar uma relação contratual. Repita-se, isto no caso de contratos, pois o caso apresentado é de Ata de registro de Preços, logo, ainda que houvesse desequilíbrio, não seria possível a majoração dos preços, mas tão somente a liberação do fornecedor de cumprir a obrigação.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo: Dialética. 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



52. Sendo assim, opinamos pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, pois além de não ser aplicável às Atas de Registro de Preços, também não houve qualquer fato **superveniente**, imprevisível ou previsível de consequências imprevisíveis.

**III.3 – Da impossibilidade de liberação da empresa do compromisso**

53. O art. 19 do Decreto nº 7.892/2013 define os procedimentos em caso de verificação de que os preços de mercado tornaram-se superiores ao preço registrado, *verbis*:

> Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
> I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
> II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

54. Ocorre que, não há nos autos comprovação válida de que o preço de mercado tornou-se superior aos preços registrados, de modo que fornecedor não possa cumprir o compromisso.
55. Incialmente trazemos a lição da professora Maria Sylvia Zanella[6]: *"só o **desequilíbrio muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado,** justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os pequenos prejuízos, decorrentes de má previsão, constituem álea ordinária não suportável pela Administração."*
56. Salienta-se que não basta a mera alegação de aumento dos valores anteriormente cotados. É necessário demonstrar que tal fato ocasiona graves consequências que repercutem impossibilidade cumprimento do contrato, ou seja, comprovar que efetivamente o aumento no valor dos itens causa prejuízos à execução do objeto.
57. Para tanto, devem ser apresentados, por exemplo, as notas fiscais, controle de estoque, solicitações e comunicações junto ao fabricante, comprovantes de importação, pesquisa de mercado, dentre outros documentos. Ou seja, deve haver uma demonstração analítica, com o respectivo conjunto probatório, capaz de comprovar que o equilíbrio econômico-financeiro foi efetivamente rompido.
58. No caso do pedido apresentado, o Requerente apresentou uma nota fiscal de venda e algumas notas fiscais de compras, todas do mês de maio de 2021. Ou seja, não demonstrou em momento algum a variação de preços que justificasse a sua liberação do compromisso assumido, nos termo do art. 19, inciso I, do Decreto 7.892/2013.
59. Para uma efetiva demonstração do desequilíbrio a empresa deveria, no mínimo, apresentar suas notas de aquisição no momento da apresentação da proposta e no momento do pedido de reequilíbrio.
60. Trazemos ainda alguns dados acerca das propostas e lances vencedores do requerente na licicitação:

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



**Lote 1**

Média das propostas iniciais: R$ 88.071,55

Proposta incial do Requerente: R$ 70.907,00

Lance vencedor ofertado pelo Requerente: R$ 48.999,50

**Percentual de redução: 44,36% da média das propostas e 30,89% da sua proposta.**

**Lote 2**

Média das propostas iniciais: R$ 260.649,75

Proposta incial do Requerente: R$ 234.960,00

Lance vencedor ofertado pelo Requerente: R$ 178.489,60

**Percentual de redução: 31,52% da média das propostas e 18,52% da sua proposta.**

**Lote 4**

Média das propostas iniciais: R$ 73.638,15

Proposta incial do Requerente: R$ 46.250,00

Lance vencedor ofertado pelo Requerente: R$ 46.250,00

**Percentual de redução: 37,19% da média das propostas.**

**Lote 5**

Média das propostas iniciais: R$ 89.691,75

Proposta incial do Requerente: R$ 82.650,00

Lance vencedor ofertado pelo Requerente: R$ 57.500,00

**Percentual de redução: 38,92% da média das propostas e 30,42% da sua proposta.**

**Lote 7**

Média das propostas iniciais: R$ 242.580,92

Proposta incial do Requerente: R$ 192.108,50

Lance vencedor ofertado pelo Requerente: 148.729,80

**Percentual de redução: 38,68% da média das propostas e 17,88% da sua proposta.**

61. Os números da licitação mostram que o fornecedor ofertou em todos os lotes que venceu lance com redução superior a 30% (trinta por cento) da média dos valores das propostas inciais, chegando até a reduções de 44,36%, o que é indício de inexequibilidade de sua proposta.
62. Ou seja, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado aparenta ser a seguinte situação: O fornecedor reduziu excessivamente o preço no momento do certame e, tentando reverter a situação, busca agora um reajuste indevido para trazer os preços a realidade do mercado.
63. Em suma, acatar o pedido de reequlíbrio econômico-financeiro, além de não possui lastro legal por

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



tratar-se de Ata de Registro de Preços, além de ser imotivada por não haver fato **superveniente** que justifique, ou mesmo dispensar o fornecedor do compromisso nos termos do art. 19, do Decreto nº 7.982/2013, configurar-se-á uma afronta aos princípios do processo licitatório, sobretudo o da competitividade e da isonomia.

64. Destarte, opinamos pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como pela impossibilidade de dispensa fornecedor do comprimisso assumido.

**III.4 – Da Recomendação de Procedimentos**

65. Face a impossibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro por todos os motivos declinados neste parecer jurídico, bem com da liberação do fornecedor do compromisso assumido, sugerimos, de acordo a necessidade do Município, seja elaborado contrato de fornecimento nos termos da minuta do edital do certame, após seja convocada a empresa para assinatura do instrumento contratual, e entrega da ordem de fornecimento.
66. Caso não haja recusa na assinatura do instrumento contratual, ou a não entrega dos produtos, deverá proceder-se ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, com autuação de processo administrativo para tal finalidade, garantida a ampla defesa e ao contraditório.
67. Sendo cancelada a Ata de Registro de Preços em relação ao forncedor indimplente com as suas obrigações, deverá ser insturado e devidamente autuado processo administrativo sancionador para apuração dos fatos e possível aplicação de penalidade ao fornecedor nos termos da legislação e do edital do certame.
68. Tendo em vista que não houve formação de cadastro de reserva nos termos deo art. 11, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, não é possível a convocação do fornecedor classificado na posição subsequente, inclusive, se houvesse cadastro de reserva, o convocado deveria assumir as mesma condições do anterior, inclusive em relação aos preços.

> Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
> (...)
> II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o **registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com <u>preços iguais</u> aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame**, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 ; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014)

69. Salientamos que, caso o descumprimento ocorra após assinatura do instrumento contratual (contrato não Ata de Registro de Preços) poderá Administração proceder à elaboração de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**
**ESTADO DA BAHIA**
**Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.**
**Fone/Fax: 77 3461-1012**



> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

70. Salientamos que, mesmo no caso de dispensa de contratação e remanescente de obra, serviço ou fornecimento, o fornecedor deverá aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.
71. Caso haja descumprimento pelo fornecedor requerente e não seja possível a contratação de outros fornecedores nas condições acima descritas, entendemos, s.m.j., que deverá ser aberto novo processo licitatório para fornecimento dos produtos cujo registro de preço foi cancelado.
72. Em caso de urgência no forneciemento, poderá a Administração analisar possível dispensa com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelo período necessário a elaboração do novo processo licitatório.

**IV - Conclusão**

73. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme fundamentação contida neste parecer.
74. É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.
75. Devolva-se ao Setor de Licitação e Contratos do Município de Bom Jesus da Serra.

Bom Jesus da Serra/BA, 01 de julho de 2021.

**Javan de Melo Senna**
Assessor Jurídico
OAB/BA 38.350

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

**ATO FORMAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 026/2021**

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, no uso da competência que lhe outorga o art.25, da lei federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, no parecer da Comissão Permanente de Licitação e no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, vem formalizar a INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, para Prestação de serviço de assessoria Jurídica ao Município de Bom Jesus da Serra, com ênfase no setor de licitações e contratos. Prazo 12 (doze) meses. Totalizando R$ R$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais), constantes do respectivo Processo de Inexigibilidade de Licitação 026/2021, devendo ser celebrado o contrato com o Senhor **JAVAN DE MELO SENNA**, pessoa física, com endereço profissional na Rua Siqueira Campos, n° 839, Bairro Recreio, Vitória da conquista/Ba, CEP: 45020-400, CPF n° 024.147.975-41. Publique-se no local de costume. Celebre-se o respectivo contrato, que será regido obedecendo às formalidades de direito público, na forma do art. 61 e 62 da lei 8.666/93, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria Jurídica.

Gabinete do Prefeito, 03 de Maio de 2021

Jornando Vilasboas Alves - Prefeito Municipal

**ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 026/2021**

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, com a base no art. 25, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, torna público a Adjudicação do Objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 026/2021 – para Prestação de serviço de assessoria Jurídica ao Município de Bom Jesus da Serra, com ênfase no setor de licitações e contratos, para o Senhor JAVAN DE MELO SENNA, pessoa física, com endereço profissional na Rua Siqueira Campos, n° 839 Bairro Recreio, Vitória da conquista/Ba, CEP: 45020-400, CPF n°024.147.975-41. Valor global R$ R$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais) Adjudicado o objeto no dia 03 de Maio de 2021. Bom Jesus da Serra, Jornando Vilasboas Alves - Prefeito Municipal.

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

**HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 026/2021**

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, com a base no art. 25, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, torna público a Homologação da Inexigibilidade de Licitação nº 026/2021 – cujo objeto é a Prestação de serviço de assessoria Jurídica ao Município de Bom Jesus da Serra, com ênfase no setor de licitações e contratos, contratando o Senhor JAVAN DE MELO SENNA, pessoa física, Com endereço profissional na Rua Siqueira Campos, n°839 Bairro Recreio, Vitória da conquista/Ba, CEP: 45020-400, CPF n°024.147.975-41. Valor global R$ R$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais). A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra, HOMOLOGA o referido processo de inexigibilidade em 03/05/2021. Bom Jesus da Serra, Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal.

**ESTADO DA BAHIA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 010-5/2021 VINCULADO A INEXIGIBILIDADE Nº 026/2021**

**CONTRATANTE** – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA – **CONTRATADO – JAVAN DE MELO SENNA** CPF n°024.147.975-41– OBJETO: Prestação de serviço de assessoria Jurídica ao Município de Bom Jesus da Serra, com ênfase no setor de licitações e contratos; Data do Contrato 03/05/2021; Prazo: 31/12/2021; Valor do Contrato R$ R$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais). Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da Prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Bom Jesus da Serra, 03 de Maio de 2021 – Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal